



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000334539

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1025130-73.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ABNER GONZAGA DA SILVA, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente) E OSWALDO LUIZ PALU.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

DÉCIO NOTARANGELI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 36.007

APELAÇÃO Nº 1025130-73.2024.8.26.0053 — SÃO PAULO

APELANTE: ABNER GONZAGA DA SILVA

APELADOS: ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRA

Juiz de 1ª Instância: Márcio Luigi Teixeira Pinto

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO –
MANDADO DE SEGURANÇA – CONCURSO PÚBLICO
– PROFESSOR – CANDIDATO – PROVA PRÁTICA –
VÍDEOAULA – LEGALIDADE – REPROVAÇÃO –
ATRIBUIÇÃO DE NOTA ZERO – REVISÃO DO
CRITÉRIO DE CORREÇÃO DA BANCA
EXAMINADORA – INADMISSIBILIDADE –
AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU DE OFENSA A
DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. O mandado de segurança se destina à correção de ato ou omissão de autoridade, desde que ilegal e ofensivo a direito individual, líquido e certo do impetrante (art. 5º, LXIX, CF).
2. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, incontestável, manifesto, pré-constituído, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.
3. Insurgência contra a exigência de apresentação de videoaula como prova prática de concurso público. Descabimento. Prova prática que se revela meio legal e idôneo à verificação das aptidões necessárias ao bom desempenho do magistério, sem ofensa aos princípios que norteiam a atividade administrativa.
4. Impetração contra pontuação atribuída ao candidato em tal fase. Inadmissibilidade. Não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, salvo ocorrência de ilegalidade ou de inconstitucionalidade (Tema nº 485 STF). Reprovação fundamentada no descumprimento de exigências expressamente previstas no edital para a elaboração de videoaula. Revisão dos critérios de correção da Banca Examinadora. Inadmissibilidade. Inexistência de ilegalidade ou abuso de poder e ofensa a direito líquido e certo. Segurança denegada. Sentença mantida. Recurso desprovido.

A r. sentença de fls. 274/277, cujo relatório se adota, denegou a segurança impetrada contra ato dos impetrados consistente na atribuição de nota 0 (zero) à videoaula apresentada na fase de prova prática do Concurso Público nº 01/2023, para provimento do cargo

de Professor de Ensino Fundamental e Médio.

Inconformado apela o impetrante objetivando a reforma do julgado. Para tanto, sustenta, em síntese, ser ilegal conferir à prova prática de videoaula potencial para exclusão do candidato do certame, pois ausente previsão de tal método de seleção nas normas constitucionais e legais que norteiam o concurso público. Aduz com a ocorrência de ofensa ao princípio de isonomia, pela disparidade de recursos técnicos dos candidatos para produção do material, da motivação, quanto a sua necessidade, e da impessoalidade, porque subjetiva.

Recurso processado, com contrarrazões, ausente oposição ao julgamento virtual. A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Em que pese o inconformismo do apelante, merece confirmação a bem lançada sentença apelada, de lavra do digno Juiz Márcio Luigi Teixeira Pinto, cujos fundamentos são ratificados, nos termos do art. 252 RITJSP.

Frise-se inicialmente inexistir a ilegitimidade passiva sugerida nas contrarrazões de recurso, já que se ataca a exigência de realização de fase prática (videoaula) no concurso público, o que se insere na competência do Estado de São Paulo e não da fundação responsável pela realização do certame.

Segundo estabelece a Carta Magna, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou

agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público" (art. 5º, LXIX, CF).

"Direito líquido e certo", ensina **HELÝ LOPES MEIRELLES**, "é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso na norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se a sua existência for duvidosa; se a sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais" (Mandado de Segurança, RT, 30ª ed., p. 38).

E continua o renomado autor: "Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança" (ob. cit.).

Além disso, é clássica na doutrina e na jurisprudência a compreensão de que o controle judicial sobre os atos administrativos é unicamente de legalidade, não podendo o Judiciário substituir a Administração nos pronunciamentos que lhe são privativos, em especial adentrar ao exame do mérito do ato administrativo, pois não se constitui em instância revisora da Administração.

A propósito, esse o ensinamento de **HELÝ LOPES MEIRELLES** ao asseverar que ao "Poder Judiciário é permitido perquirir todos os aspectos de legalidade e legitimidade para descobrir e pronunciar a nulidade do ato administrativo onde ela se encontre, e seja

qual for o artifício que a encubra (..) aferir a conformação do ato com a lei escrita, ou, na sua falta, com os princípios gerais do Direito" (Direito Administrativo Brasileiro, 35ª edição, pp. 717/718).

Por outro lado, "o edital é a lei do concurso, cujas regras vinculam tanto a Administração quanto os candidatos, ou seja, o procedimento do concurso público é resguardado pelo princípio da vinculação ao Edital" (STJ – AgRg no REsp nº 1.307.162/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 27/11/12).

Com efeito, "o edital de concurso público qualifica-se como instrumento revestido de essencial importância, pois estabelece – tanto para a Administração Pública, quanto para os candidatos – uma pauta vinculante de prescrições, a cuja observância acham-se todos submetidos. A Administração Pública e os candidatos não podem descumprir as normas, as condições, os requisitos e os encargos definidos no edital, eis que este – enquanto estatuto de regência do concurso público – constitui a lei interna do certame, desde que em relação de harmonia, no plano hierárquico-normativo, com o texto da Constituição e as leis da República" (STF, RMS 22.342-SP, Relator Min. Celso de Mello, j. 01.02.2002)."

Traçadas estas premissas, não se vislumbra ilegalidade na escolha da Administração de inserir, no concurso público, uma fase prática de videoaula, o que não é vedado pela legislação invocada pelo apelante em suas razões recursais e não colide com os princípios que informam a atividade administrativa, notadamente isonomia, motivação e impessoalidade. Tal decisão é legítima e legal, tomada no exercício da discricionariedade concedida ao Administrador para tutela do interesse público envolvido na questão.

A questão já foi objeto de apreciação nesta E. Câmara em venerando aresto de que foi relator o eminente

Desembargador Rebouças de Carvalho, no julgamento da Apelação Cível nº 1010885-57.2024.8.26.0053. Por sua exata adequação à espécie pede-se vênha para transcrever parte do julgado, cujos doutos fundamentos são integralmente adotados. Eis como lançada a aludida decisão:

“O cerne da controvérsia reside na verificação acerca da suposta invalidade da realização dessa fase prática pela modalidade de videoaula, tendo em vista a alegada afronta aos princípios da legalidade, isonomia e impessoalidade, bem como por possuir critérios subjetivos de avaliação.

(...)

Constata-se, destarte, que diversamente do aduzido pelo impetrante apelante, o edital expõe, objetivamente, todos os parâmetros a serem observados, tanto para a elaboração da videoaula (prova prática), como aqueles que serão considerados pela banca examinadora para a avaliação e atribuição de notas dos candidatos.

O impetrante apelante, desse modo, ao se inscrever no concurso público, possuía pleno conhecimento de como seriam realizados os exames práticos, quais suas exigências e os requisitos essenciais para obter a aprovação. E se efetuou sua inscrição sem apresentar qualquer tipo de impugnação, a presunção é a de que efetuou sua livre adesão ao regramento do certame.

Ora, como é cediço, o edital do concurso é lei entre as partes, e, como tal, vincula a Administração, impedindo-a de afastar-se das regras postas, sujeitando os participantes, do mesmo modo, às suas diretrizes.

Nesse contexto, em havendo discordância com referidas cláusulas, deveria impugná-las no momento oportuno, ou seja, antes da realização de quaisquer das provas. E, não o fazendo, concordou com os termos contidos no edital, não podendo agora, insurgir-se contra sua eliminação do concurso, máxime quando se verifica haver plena pertinência e relevância para a exigência de prova prática simulando uma aula, nos concursos de ingresso na carreira de professor, justamente para aferir *'as habilidades de docência do candidato por meio de demonstração prática das atividades a serem desempenhadas no exercício do respectivo cargo'* (fl. 72 item 7 do Capítulo 9).

O objetivo da avaliação prática é o de verificar se o candidato possui as aptidões necessárias ao bom desempenho da atividade de magistério, e a modalidade escolhida (videoaula), certamente procurou, afora dar agilidade para sua análise pela banca examinadora, evitar deslocamentos desnecessários com os custos correspondentes (financeiros e de gestão de tempo), dos candidatos e das outras pessoas envolvidas em tal certame.

Cumprе observar que a gravação do vídeo deve se realizar por **telefone celular** (item 2.4. do edital, supratranscrito fl. 81),

equipamento acessível à maior parte da população, nada constando no edital acerca de eventuais exigências acerca de suas configurações como definição, capacidade de memória, modelo, marca, ou qualquer outro item, que pudesse implicar em discriminação entre os candidatos detentores de aparelhos mais modernos e sofisticados, e tampouco caracterizar exigência de conhecimentos técnicos específicos, como afirmado pelo impetrante apelante".

Patente, assim, que "ao se inscrever para o concurso público em questão, presume-se que o candidato conheça e aceite as condições do referido certame, incluindo-se a de produzir a videoaula nos termos exigidos pelo edital. Outrossim, as regras editalícias possuem força normativa entre as partes, de modo que descabida a tentativa de ver reconhecida a ilegalidade da aplicação da prova prática videoaula, já que é uma forma de prova objetiva, a teor do artigo 20 do Decreto Estadual nº 60.449/2014. Assim, a exigência do Edital se mostra condizente, não se vislumbrando qualquer ilegalidade, tampouco afronta aos postulados da isonomia, impessoalidade e da razoabilidade, já que os demais candidatos se submeteram às mesmas condições". **Desta forma**, "o caso dos autos representa matéria adstrita à discricionariedade do Poder Público, a quem compete decidir conforme conveniência e oportunidade, nos limites da Lei, inexistindo, nos autos, justificativa para interferência do Judiciário" (Apelação nº 1037390-85.2024.8.26.0053, também desta C. 9ª Câmara, rel. Des. Carlos Eduardo Pachi, j. 24/02/2025).

Ausente ilegalidade na escolha administrativa de inclusão da fase prática impugnada no certame, inexistente ilegalidade na atribuição de caráter eliminatório. Com efeito, uma vez constatada a legitimidade da exigência de envio de videoaula – e pelos mesmos fundamentos, é igualmente legítima a previsão editalícia de que o candidato que nela obtiver nota "zero" será eliminado do certame.

No mais, o Colendo STF, no julgamento do Tema nº 485, firmou a seguinte tese jurídica: "Não compete ao Poder

Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, salvo ocorrência de ilegalidade ou de inconstitucionalidade". Não há, portanto, margem para afastamento da nota atribuída ao apelante ou de sua consequência.

Inexiste, nesse cenário, ilegalidade ou ofensa a direito líquido e certo do candidato, pois a reprovação do apelante não extrapola os limites da discricionariedade administrativa que caracteriza o ato administrativo impugnado. Nessas circunstâncias, não compete ao Judiciário afastar a exigência de prova prática consistente em videoaula ou rever os critérios utilizados, sob pena de ofensa ao princípio constitucional de separação dos Poderes. De rigor, portanto, a denegação da segurança. Nesse sentido a pacífica jurisprudência desta Corte:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame Apelação interposta contra sentença que denegou segurança em mandado de segurança impetrado por candidata de concurso público para o cargo de Professor de Ensino Fundamental e Médio, visando reinclusão no certame e nova avaliação da prova prática de videoaula.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na legalidade da exigência de prova prática na modalidade de videoaula em concurso público e a alegada violação de princípios constitucionais.

III. Razões de Decidir

3. A Administração Pública possui discricionariedade para estabelecer regras em edital de concurso, vinculando candidatos e a própria Administração.

4. A exigência de videoaula está prevista no Decreto Estadual nº 60.449/2014 e no Edital nº 01/2023, não havendo ilegalidade ou afronta aos princípios da isonomia, impessoalidade e razoabilidade.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: **1. A exigência de prova prática na modalidade de videoaula é legal e prevista em edital. 2. A Administração Pública tem discricionariedade na elaboração de regras de concurso, desde que respeitados os princípios constitucionais.** Legislação Citada: CF/1988, art. 5º, LXIX Decreto Estadual nº 60.449/2014, arts. 18, 19, 20 Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Cível 1006379-90.2024.8.26.0068, Rel. Oswaldo Luiz Palu, 9ª Câmara de Direito Público, j. 06/08/2024

TJSP, Apelação Cível 1086455-83.2023.8.26.0053, Rel. Martin Vargas, 10ª Câmara de Direito Público, j. 29/07/2024" (Apelação nº 1037390-85.2024.8.26.0053, 9ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Carlos Eduardo Pachi, j. 24/02/2025, destaquei).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Mandado de Segurança. Concurso público para professor de ensino fundamental e médio (Concurso Público nº 01/2023). Atribuição de nota zero à prova prática de vídeoaula. Decisão que indeferiu a liminar pleiteada.

1. Pretensa reintegração ao certame, sob o argumento de que se revela ilegal a exigência de vídeoaula como parte do processo de avaliação dos candidatos. Inviabilidade. **Prova prática de vídeoaula prevista nas regras editalícias (Capítulo 09, item 07 e Capítulo 10, item 02 e subitens do Edital nº 01/2023), com as quais anuiu a agravante ao se inscrever para o certame, não sendo permitida a discordância de seus termos após a realização das provas.**

2. Inexistência de ilegalidade ou inconstitucionalidade que autorize o Judiciário a substituir a banca examinadora, no que diz respeito à correção da prova prática de vídeo-aula, eis que se trata de questão afeta ao mérito administrativo. Competência do Poder Judiciário que se limita ao exame da legalidade das normas editalícias e dos atos praticados na realização do concurso, nos termos do quanto decidido no (RE nº 632853/CE, julgado em regime de repercussão geral – Tema 485 do STF). (...)

4. Decisão mantida. Recurso não provido" (Agravado de Instrumento nº 2105752-87.2024.8.26.0000, 9ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Oswaldo Luiz Palu, j. 04/07/2024, destaquei).

"Apelação. Mandado de segurança. Concurso público. Professor de Ensino Fundamental e Médio – SQC-II-QM. Candidata desclassificada na etapa prática – apresentação de vídeoaula. **Alegação de inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência em edital de avaliação por meio do envio de vídeoaula.** Arquivo de vídeoaula corrompido. Impossibilidade de análise do conteúdo com consequente atribuição de nota zero. **Previsão em edital. Pretensão de reintegração da candidata ao certame, mediante a desconsideração da etapa prática. Ordem denegada na origem. Pretensão de reforma afastada. Legalidade da etapa impugnada. Prejuízo não verificado. Discricionariedade da Administração Pública.** Lesão a direito líquido e certo não evidenciada. Candidata que não atendeu aos requisitos exigidos. Sentença mantida. Recurso não provido" (Apelação nº 1018554-64.2024.8.26.0053, 3ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Paola Lorena, j. 12/03/2025, destaquei).

"MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA QUE DENEGOU A SEGURANÇA. INTERESSE DE AGIR. Carência da ação mandamental não configurada. A impetração informa a certeza

jurídica e material para postular a segurança e, para tanto, reúne o requisito atinente à existência da prova pré-constituída e da utilidade do provimento jurisdicional. Identificação da adequação, necessidade e utilidade do provimento judicial desejado. MANDADO DE SEGURANÇA. Ato administrativo impugnado. Eliminação do impetrante, na prova prática-videoaula, de concurso público de professor estadual. Atribuição de nota zero em razão da fuga do tema e falta de abordagem dos assuntos propostos pelo edital. O impetrante apresentou videoaula sobre "Espaço Geográfico". O tema não se enquadra na proposta contida no Anexo VI do edital. Pontuação zero prevista no item 2.11.1. **A inexistência de correspondência legal na exigência editalícia de apresentação de videoaula não invalida a prova prática. A Administração tem liberdade para estabelecer as bases do concurso e seus critérios de julgamento. Inexistência de vício no exame realizado. Observância ao princípio da isonomia e ao interesse público.** Higiene do ato administrativo que determinou a eliminação do candidato. Presunção de legitimidade não abalada. Precedentes deste Tribunal de Justiça. Manutenção da sentença que denegou a segurança. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO" (Apelação nº 1011547-21.2024.8.26.0053, 8ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. José Maria Câmara Junior, j. 03/07/2024, destaquei).

"APELAÇÃO CÍVEL – MANDADO DE SEGURANÇA -CONCURSO PÚBLICO – PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO – EDITAL Nº 01/2023 – Candidato eliminado - Atribuição de nota zero – **Prova prática de videoaula – Previsão de prova prática em edital – Princípios da isonomia, impessoalidade e legalidade não violados** - Impossibilidade de revisão da avaliação pelo Poder Judiciário – Tema 485/STF – Ausência de direito líquido e certo - Precedentes deste E. Tribunal – Sentença mantida. – Apelo desprovido" (Apelação nº 1004863-80.2024.8.26.0053, 13ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Spoladore Dominguez, j. 28/06/2024, destaquei).

"APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PROFESSOR. PROVA PRÁTICA. VÍDEO AULA. ATRIBUIÇÃO DE NOTA ZERO.

1. ILEGALIDADE DA PROVA PRÁTICA. Edital vincula as partes. Expressa previsão das etapas necessárias para ingresso na carreira. Candidato que aceitou as condições estabelecidas no edital. Fases aplicadas a todos os candidatos. Princípio da isonomia entre os candidatos. A inexistência de correspondência legal na exigência editalícia de realização de prova prática, consistente na apresentação de videoaula, não é suficiente para configurar a ilegalidade. A Administração é livre para estabelecer as bases do concurso e os critérios de julgamento, desde que respeite o princípio da isonomia.

2. MOTIVAÇÃO DO ATO. Candidato que se insurgiu contra o ato provisório de informação das notas atribuídas. Somente após a fase recursal é que há a divulgação do resultado final da fase da prova prática. O edital não assegurou, em nenhum momento, que antes do julgamento do recurso haveria a indicação dos motivos pelo qual a nota foi atribuída.

3. ATRIBUIÇÃO DE NOTA ZERO. Inadmissível a ingerência do Poder Judiciário nos critérios utilizados pela banca examinadora na formulação e correção de questões de provas de concurso público. Observância do entendimento consolidado pelo Tema nº 485/STF. Precedentes. 4. Sentença mantida. Recurso desprovido" (Apelação nº 1154895-87.2023.8.26.0100, 5ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Eduardo Prata Vieira, j. 29/04/2024, destaquei).

"(...) ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – CONCURSO PÚBLICO – ATO ADMINISTRATIVO – PROFESSOR – VIDEOAULA – PROVA PRÁTICA – Recorrente que busca sua reintegração ao certame de Professor de Ensino Fundamental e Médio, uma vez que fora eliminado na prova prática de videoaula – **Alegação de ilegalidades, pois a prova prática por meio de videoaula decorreu de previsão exclusiva em edital, sem correspondência em lei – Ausência de ilegalidade, vez que o Decreto Estadual n. 60.449/2014 prevê sobre a possibilidade de realização de prova prática** – Impetrante que também busca discutir o mérito da prova formulada pela banca – Intervenção judicial, todavia, que é apenas autorizada em caso de flagrante ilegalidade ou inconstitucionalidade – Precedente do E. STF (Tema nº 485) – Prova de videoaula, bem como seus critérios objetivos de correção, que constam expressamente no edital do certame – Ofensa ao princípio da isonomia não configurada – Eliminação da candidata que foi fundamentada pela banca examinadora – Precedentes desta Corte – Sentença mantida – Recurso desprovido" (Apelação nº 1005055-38.2023.8.26.0347, 2ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Carlos von Adamek, j. 11/07/2024, destaquei).

"Ação mandamental. Concurso público. Professor de Ensino Fundamental e Médio da Secretaria de Educação do Estado de São Paulo. Pretensão autoral à declaração de nulidade da prova prática realizada por videoaula e do ato de eliminação, por não estar devidamente fundamentado, com sequente retorno da candidata ao certame. Segurança denegada em primeiro grau de jurisdição. Insurgência da demandante. Não acatamento. **Ilegalidade na realização de prova prática na modalidade videoaula não caracterizada. Decreto nº 60.449/2014, em seu artigo 19, que prevê a viabilidade de realização de prova prática em concursos públicos. Previsão no Edital nº 01/2023, por sua vez, que expressamente autoriza a**

realização da prova prática por meio de videoaula. Matéria, ademais, não impugnada pela candidata quando da publicação do edital ou de sua inscrição ao concurso.

Eliminação, de seu turno, devidamente justificada, pois não atendido o disposto no item 2.11.1 do edital, o que ensejou a atribuição de nota zero. Exclusão que ocorreu conforme previsão editalícia. Impossibilidade, de outro lado, do reexame pelo Judiciário do conteúdo das questões e dos critérios de correção utilizados. Inteligência do Tema 485, do STF. Precedentes. Sentença mantida. Recurso não provido" (Apelação nº 1039122-18.2023.8.26.0577, 10ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Jose Eduardo Marcondes Machado, j. 05/07/2024, destaquei).

Por essas razões, nega-se provimento ao recurso, confirmando-se a r. sentença por seus próprios fundamentos.

DÉCIO NOTARANGELI

Relator